



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2019 - de 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis

- () agente econômico
() consumidor ou usuário

- (x) representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a minuta de Resolução ANP que revisará a Resolução ANP nº 22/2014 que estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional, responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores de lubrificantes.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Excluir Distribuidores e Revendedores.	Os agentes mencionados no referido artigo não são regulados por esta Agência; além disso, os mesmos não são mencionados nas demais disposições.
Art. 2º	Inciso II – óleos lubrificantes para transmissões automotivas (automáticas, manuais e caixas de transferência), óleos lubrificantes para eixos e diferenciais e câmbio ;	Para abranger todos os tipos de transmissões.
Art. 2º	Inciso III – óleos lubrificantes multifuncionais (UTTO, STOU, THF) para veículos agrícolas , escavadeiras e tratores, para as indústrias agrícola, da construção, mineração e outras ;	Esclarecer quais as famílias de produtos, e abranger todos os tipos de veículos e máquinas agrícolas, veículos e máquinas de construção, além dos veículos fora de estrada.
Art. 2º	Inciso V - óleos lubrificantes para motores de veículos náuticos e marítimos;	Para esclarecer que outros lubrificantes, como Stern Tube e outras aplicações não necessitarão de registro.
Art. 2º	Inciso VIII - óleos e graxas lubrificantes industriais ou veiculares biodegradáveis (industriais ou veiculares);	Para tornar mais claro o entendimento do inciso.
Art. 2º	Novo Inciso: graxas automotivas e de múltiplas aplicações	Graxas automotivas têm expressiva representatividade no volume de lubrificantes comercializado no país. Embora parte do produto seja comercializado entre empresas (B2B), há relevância da comercialização para usuário final (B2C), sendo

		necessária a manutenção do registro para defesa dos interesses e segurança do consumidor.
Art. 2º	Novo Inciso: óleos para motores estacionários	Os óleos API CF são recomendados unicamente para motores estacionários, e não poderiam ser produzidos se não houvesse uma aplicação específica para os mesmos, visto que estão abaixo dos níveis mínimos de desempenho exigidos para os óleos automotivos.
Art. 6º	Novo parágrafo (§3º): Fica assegurado ao detentor da marca comercial registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o direito de exclusividade sobre a marca objeto de pedido de registro de produto junto à ANP.	A omissão do parágrafo causa insegurança jurídica aos detentores de registro já existentes, produtores e fornecedores, quanto às marcas já existentes e recém registradas. O texto proposto possibilita de modo claro o entendimento sobre o direito e a responsabilidade sobre a marca e o produto comercializado no país, evitando-se que marcas sejam registradas sem a anuência de seus proprietários.
Art. 7º	Novo Inciso: Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ – relativa ao produto conforme última versão da norma ABNT NBR 14725.	Permitir verificação do rótulo pela Agência e proteger o consumidor quanto a segurança no manuseio do produto.
Art.15	Excluir: Inciso V -- Dexron III, para óleos de transmissão automática.	Tecnicamente não faz sentido estabelecer um nível mínimo de desempenho, reservando a uma única montadora (GM), excluindo os demais fabricantes, tais como FORD (MERCON), ZF e outros. Será tratado no artigo sobre Vedações .
Art.16	Novo Inciso (VII): a comercialização de produto TASA (Tipo A- Sufixo A), Dexron IID e Dexron IIE para uso em transmissões automáticas. Para demais aplicações, a comercialização continua permitida.	Estas especificações ainda são utilizadas nas direções hidráulicas de veículos comerciais e amortecedores dianteiros de motocicletas.
Art.21	Art. 21. Fica concedido ao detentor de registro dos produtos listados no art. 2º o prazo de cento e oitenta dias trezentos e sessenta dias , a contar da publicação desta Resolução, para:	Considerando todas as atividades necessárias para a adequação do detentor de registros, indicamos um prazo maior.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicados no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.